

vedada a utilização do tempo excluído para qualquer finalidade previdenciária.

§ 4º - Os proventos de aposentadoria de servidor com deficiência previstos nos artigos 3º da Lei Complementar nº 1.354/2020 e desta Instrução, corresponderão:

I – à 100% (cem por cento) da média prevista no caput, nas hipóteses dos incisos I, II e III do artigo 3º desta Instrução Normativa.

II – à 70% (setenta por cento) mais 1% (um por cento) da média prevista no caput, por grupo de cada 12 (doze) contribuições mensais, até o máximo de 30% (trinta por cento), no caso de aposentadoria por idade contemplada no inciso IV do artigo 3º desta Instrução Normativa.

Artigo 13 – O seguro, independente da apresentação da avaliação biopsicossocial e do direito da aposentadoria especial na condição de servidor com deficiência disciplinada nesta Instrução, poderá optar por regramento de inativação que considere mais vantajoso.

Artigo 14 – O procedimento previsto nesta Instrução Normativa será tratado com prioridade e atendido através de listagem de tratamento e análise preferencial.

§ 1º - O não cumprimento desta Instrução e legislação acarretará a devolução do processo de aposentadoria ao órgão de origem para adequação necessária.

§ 2º - Aplica-se à aposentadoria especial de servidor com deficiência o disposto no Artigo 17 do Decreto nº 65.964/2021.

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS - SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS

Apostila do Diretor, 19/08/2022

Objeto/Descrição: ATS e Sexta Parte, nos termos da Art. 129 da CE

O Diretor de Benefícios Servidores Públicos, no uso da competência que lhe confere o Decreto nº 52.046/2007, expede a presente APOSTILA em cumprimento às decisões judiciais transitadas em julgado relativas a Obrigação de Fazer, contidas no processo abaixo, conferindo aos Autores/ Beneficiários o cálculo da vantagem Adicional por Tempo de Serviço e Sexta Parte, de forma a incidir sobre os vencimentos/proventos integrais, exceto as verbas eventuais, nos termos da Art. 129 da CE.

EX-SERVIDOR	PENSIONISTA	MATRICULA	DATA DO APOSTILAMENTO	NÚMERO DO PROCESSO	VARA
Francisco Miguel de Lima	Lucas do Nascimento Lima	8559697	19/08/2022	0025096-28.2018.8.26.0053	4ªVP de São Paulo
Francisco Miguel de Lima	Matheus Felix do Nascimento e Lima	8559697	19/08/2022	0025096-28.2018.8.26.0053	4ªVP de São Paulo
Francisco Miguel de Lima	Sara de Oliveira Lima	8559697	19/08/2022	0025096-28.2018.8.26.0053	4ªVP de São Paulo

Despacho do Diretor de 17/08/2022

PROCESSO Nº: 0061021373

ASSUNTO: Pagamento de Pensão Mensal

INTERESSADO(S): SANDRA REGINA SOUZA

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pelo(a) Sr.(a.) SANDRA REGINA SOUZA, na qualidade de cônjuge, por falta de amparo legal, uma vez que não foi comprovada a constância do casamento na época do óbito do(a) ex-servidor(a), conforme art. 14, inciso I da LC 1354/2020. Na declaração de imposto de renda, o ex-servidor declarou outra pessoa no campo "possei cônjuge/companheira". Além disso, a própria requerente assinou que não estava na constância do casamento na época do óbito.

PROCESSO Nº: 0061039096

ASSUNTO: Pagamento de Pensão Mensal

INTERESSADO(S): EVERTON JOSE FERREIRA

Indefiro o pedido de habilitação ao pagamento de Pensão por Morte do requerente ERMINIA MARIA DE SOUZA, na qualidade alegada de companheira do ex-servidor CELSO FRAGAO, falecido em 18/12/2020, indeferimento por falta de amparo legal do pedido, uma vez que, na documentação apresentada, não há o cumprimento do previsto no artigo 14, inciso I e § 7º, da Lei Complementar nº 1354/2020, ou seja, não é comprovada a alegada união estável à época do óbito do ex-servidor. Ressalta-se que, mesmo considerada a comprovação de nomeação de um dos conviventes para o exercício do encargo de curador do outro, seria apenas um único probante frente ao mínimo de três.

PROCESSO Nº: 0061067477

ASSUNTO: Pagamento de Pensão Mensal

INTERESSADO(S): TANIA MARIA PIASENTIN

Indefiro a habilitação ao benefício da Pensão por Morte requerida por TANIA MARIA PIASENTIN, na qualidade de Filho (a) inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave do (a) ex-servidor (a) MEIRE DOS SANTOS PIASENTIN, por absoluta falta de amparo legal, uma vez que não foi demonstrada a dependência econômica exigida, nos termos do artigo 14, inciso IV, da Lei Complementar nº 1354/2020. Do mínimo de 03 (três) documentos necessários para comprovação da Dependência Econômica, o(a) requerente apresentou apenas o(s) seguinte(s) considerado(s) válido(s) por esta Autarquia: comprovação de residência em comum e registro em associação de classe ou sindicato que conste o interessado como beneficiário do servidor. O seguro/previdência complementar não pôde ser considerado, pois não foi apresentado a apólice ou declaração com a vigência para análise do documento. Foi apresentado, novamente, a Proposta de contratação. O (a) requerente foi oficiado (a) para que fossem cumpridas as exigências legais, sem que tenha logrado apresentar novos documentos comprobatórios, isto é, o (a) requerente não conseguiu reunir três documentos aptos a comprovar sua Dependência Econômica com o (a) ex-servidor (a) à época do óbito deste (a).

PROCESSO Nº: 0061138867

ASSUNTO: Pagamento de Pensão Mensal

INTERESSADO(S): MARIA TEREZA AINA SADEK

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pelo(a) Sr.(a) MARIA TEREZA AINA SADEK, por falta de amparo legal, uma vez que na documentação apresentada não se evidencia o cumprimento da exigência prevista no artigo 14, inciso I e § 7º, da Lei Complementar nº 1354/2020, regulamentada pelo Decreto 65.964/2021, ou seja, não comprova o(a) requerente sua União Estável para com o(a) ex-servidor(a) LEONCIO MARTINS RODRIGUES NETTO, à época do óbito deste(a). Do mínimo de 03 (três) documentos necessários para comprovação da união estável, nos termos do art. 34 e incisos do Decreto 65.964/2021 o(a) requerente não apresentou nenhum considerado válido por esta Autarquia. O(a) requerente foi oficiado(a) para que fossem cumpridas as exigências legais, sem que tenha logrado apresentar novos documentos comprobatórios, isto é, o(a) requerente não conseguiu reunir três documentos aptos a comprovar sua união estável com o(a) ex-servidor(a) à época do óbito deste(a). Os comprovantes de residência em comum não puderam ser aceitos pois foram emitidos posteriormente ao óbito do(a) ex-servidor(a).

PROCESSO Nº: 0061138991

ASSUNTO: Pagamento de Pensão Mensal

INTERESSADO(S): APARECIDO PEREIRA ROSA

Indefiro a habilitação ao pagamento da Pensão por Morte requerida pelo(a) Sr.(a) APARECIDO PEREIRA ROSA, na qualidade de cônjuge(a) do(a) ex-servidor(a) ELIETE SOARES ROSA, por absoluta falta de amparo legal, uma vez que não foi cumprida, na documentação apresentada, a exigência de documentos para o prosseguimento do processo de pensão por morte, conforme OFÍCIO No. 320590/2022 de 17/05/2022. Não foram apresentados o comprovante do PIS/PASEP do(a) ex-servidor(a), comprovante de conta corrente individual no Banco do Brasil em nome do(a) requerente, o Termo de Ciência e Notificação completo, a Declaração de acúmulo com informações divergentes da primeira apresentada. Cabe ressaltar que o indeferimento está em acordo com a portaria 61, de 23/02/2011 que determina medidas às Diretorias de Benefícios, em face da inércia de interessados, por deixar de atender as exigências solicitadas pela SPPREV para apreciação de seu pedido de pensão por morte.

Artigo 15 – A SPPREV adotará o fluxo de concessão no Sistema de Gestão Previdenciária - SIGEPREV para tratar as etapas do PAS previstas no artigo 9º do Decreto nº 65.964/2021, de forma que todas as tarefas, desde aquelas atribuídas às unidades de recursos humanos (URH) versadas sob a alçada da validação de tempo (VTC) e da instrução do protocolo, até as tarefas de responsabilidade da autarquia sejam tratadas eletronicamente.

Parágrafo único – A Diretoria de Benefícios Servidores Públicos (DBS) editará comunicados ou notas técnicas suplementares para informar os procedimentos de concessão e cálculo desta espécie de aposentadoria especial no SIGEPREV.

Artigo 16 - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Nota Informativa SPPREV-DBS nº 2, de 02 de setembro de 2021, e a Nota Informativa SPPREV-DBS nº 3, de 14 de outubro de 2021.

Parágrafo único - Até que o Sistema de Gestão Previdenciária - SIGEPREV esteja apto a atender o Procedimento de Concessão de Aposentadoria – PAS disciplinado no Decreto 65.964/2021, os processos de concessão de inativação especial de servidor com deficiência devem ser autuados pelo órgão setorial ou subsetorial de recursos humanos a que se vincular o servidor solicitante através no Sistema São Paulo Sem Papel (SPSP) nos termos do Comunicado SPPREV nº 2/2019, obedecendo às exigências fixadas na Portaria SPPREV nº 25/2012.

EX-SERVIDOR	PENSIONISTA	MATRICULA	DATA DO APOSTILAMENTO	NÚMERO DO PROCESSO	VARA
Francisco Miguel de Lima	Lucas do Nascimento Lima	8559697	19/08/2022	0025096-28.2018.8.26.0053	4ªVP de São Paulo
Francisco Miguel de Lima	Matheus Felix do Nascimento e Lima	8559697	19/08/2022	0025096-28.2018.8.26.0053	4ªVP de São Paulo
Francisco Miguel de Lima	Sara de Oliveira Lima	8559697	19/08/2022	0025096-28.2018.8.26.0053	4ªVP de São Paulo

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS MILITARES

GERÊNCIA DE PENSÕES MILITARES

SÃO PAULO PREVIDÊNCIA

DIRETORIA DE BENEFÍCIOS MILITARES

GERÊNCIA DE PENSÕES MILITARES

SUPERVISÃO DE CONCESSÃO E PAGAMENTO DE PENSÃO POR MORTE DE MILITAR

Despacho do Diretor de 19/08/2022

Decisões de indeferimento por falta de amparo legal às habilitações à pensão por morte

REFERÊNCIA: AGOSTO - 2022

INDEFIRO a REINCLUSÃO na pensão previdenciária requerida por DAFNE GABRIELA DOS SANTOS, em razão da morte do militar 3º Sgt PM RE: 886007 FRANCISCO ANTONIO DOS SANTOS, falecido em 03/12/2005, na qualidade de filha universitária, representada por sua procuradoria, Dra. ANA MARIA FRIAS PENHARBEL, por falta de amparo legal, uma vez, conforme legislação vigente à época do óbito do militar, tal condição de beneficiário era vedada pelo artigo 5º da Lei Federal nº 9.717/98, o qual amparado pelo artigo 24, §4º, da Constituição Federal proibia a concessão de benefício previdenciário no Regime Próprio de Previdência Social distinto dos estipulados para o Regime Geral de Previdência Social e, por consequente, suspendia a eficácia do inciso II do artigo 8º da Lei 452/74, que previa a possibilidade de inclusão de beneficiário na qualidade de filho universitário.

INDEFIRO a habilitação à pensão previdenciária requerida por ZULEICA TAKAHASHI, em razão da morte do militar 1º Sgt PM RE: 39201-4 DAVID ALVES FERREIRA, falecido em 29/12/2021, na qualidade de companheira do militar, por não encontrar amparo no inciso I do art. 8º da Lei nº 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar nº 1.013/07, uma vez que não apresentou nenhum instrumento probante daqueles referidos no art. 14 do Decreto nº 52.860/08, não comprovando a união estável com o militar na data do óbito.

INDEFIRO o requerido por MARIA JOSE ABREU DA SILVA, na qualidade de companheira do militar 1º SGT PM RE: 23510-5 DECIO PEIXOTO DE OLIVEIRA, falecido em 12/02/2022, por não encontrar amparo no inciso I do art. 8º da Lei nº 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar nº 1.013/07, uma vez que apresentou apenas 1 (um) dos instrumentos probantes referidos no art. 14 do Decreto nº 52.860/08, qual seja: Comprovação de residência em comum.

INDEFIRO o requerido por BRUNA SIOMARA DE ALMEIDA BARBOZA, na qualidade de filha inválida para o trabalho, dependente do militar CB PM RE 45659 HELIO RENATO BARBOSA, falecido em 13/06/2004, por não encontrar amparo no inciso II e §5º do art. 8º da Lei nº 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar nº 1.013/07, porquanto o requerente não é portador de doença que caracterize incapacidade civil ou invalidez para o trabalho, de acordo com laudo médico da Polícia Militar.

INDEFIRO o requerido por MARIA DIVA DO NASCIMENTO GUIDORIZZI, requerente na qualidade de cônjuge militar 2º SGT PM RE: 87001-3 HELIO GUIDORIZZI, falecido em 01/07/2022, por não encontrar amparo no inciso I do art. 8º da Lei nº 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar nº 1.013/07, uma vez que o casal estava separado de fato, conforme só infere de declaração de fls 76.

INDEFIRO o requerido por ANTONIA ZUNEIDE DE OLIVEIRA MOREIRA, na qualidade de cônjuge do militar 2º TEN PM RE 85179-5 AURINO MOREIRA, falecido em 09/05/2022, por não encontrar amparo no inciso I do art. 8º da Lei nº 452/74, com redação alterada pela Lei Complementar nº 1.013/07, uma vez que não restou comprovada a constância do matrimônio com o militar, conforme o apurado em processo de averiguação social SPPREV-EXP2022/00865.

GERÊNCIA DE INATIVIDADE DE MILITARES

O Diretor de Benefícios Militares da São Paulo Previdência - SPPREV declara extinto o benefício de inatividade do Ex-1º Sgt PM 882251-4 Edison Manoel da Silva, em virtude do contido nos autos do Processo de Representação para Perda de Graduação nº 0900190.90.2019.9.26.0000, em que foi considerada procedente a representação ministerial para decretar a perda de graduação e cassação dos proventos a contar de 21/05/2022, data do trânsito em julgado.

Justiça e Cidadania

GABINETE DO SECRETÁRIO

PORTARIAS DO SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E CIDADANIA DE INSTAURAÇÕES DE PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVO PUNITIVOS

SJC-PRC-2022/00642 - Os autos tratam de denúncia de suposto ato de discriminação racial, nos termos da Lei estadual nº 14.187/2010; INSTAURE-SE processo administrativo em face de W.P.D.M, P.H.D.S.M, como incurso nos artigos 1º e 2º, incisos I, II e IV da Lei estadual nº 14.187/2010, para a devida apuração dos supostos atos atentatórios e discriminatórios, e eventual aplicação das penalidades previstas em seu artigo 6º, nos termos do procedimento sancionatório previstos pelos artigos 62 a 64 da Lei estadual nº 10.177/1998; determinando-se, outrossim, que o sigilo

processual seja mantido até decisão final, na forma do artigo 64 da Lei estadual nº 10.177/1998.

SJC-PRC-2022/00644 -Trata-se de denúncia registrada pelo interessado I. H. A. M., perante o Sistema de Ouvidoria desta Pasta, relatando que no dia 13 de junho de 2022, nas dependências da Escola Estadual Frei Thimóteo Van Den Broeck, Jardim Esperança na cidade de Mogi das Cruzes/SP, teria sido vítima de discriminação racial, perpetrada por C. M. d. P., de modo a ensejar a aplicação da Lei estadual nº 14.187/2010. Instaure-se processo administrativo em face de C. M. d. P., como incurso nos artigos 1º e 2º, incisos I e II, da Lei estadual nº 14.187/2010, para a devida apuração dos supostos atos atentatórios e discriminatórios, e eventual aplicação das penalidades previstas em seu artigo 6º, nos termos do procedimento contido nos artigos 62 a 64 da Lei estadual nº 10.177/1998. Determina-se seja mantido sigilo processual até decisão final, nos termos do artigo 64 da Lei nº 10.177/1998.

FUNDAÇÃO INST. DE TERRAS DO ESTADO DE S.PAULO JOSÉ GOMES DA SILVA

"república para incluir correção - anexos"

Portaria ITESP Nº 25/2022, de 24 de março de 2022.

Altera a Portaria ITESP nº 77, de 27 de julho de 2004, que disciplina o plantio de culturas para fins de processamento industrial nos assentamentos estaduais.

O Diretor Executivo da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo " José Gomes da Silva" – ITESP, no uso de suas atribuições legais,

Considerando os fins precípuos da Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo "José Gomes da Silva" – ITESP, que, nos termos da Lei Estadual nº 10.207, de 08 de janeiro de 1999, consistem no planejamento e execução das políticas agrária e fundiária no âmbito do Estado, com a implantação e desenvolvimento de assentamento de trabalhadores rurais, prestando assistência técnica e promovendo a capacitação dos beneficiários dos planos públicos;

Considerando as atribuições da Diretoria Adjunta de Políticas de Desenvolvimento - DAPD, dentre as quais a implantação de programas que proporcionem o desenvolvimento sustentável das comunidades assentadas;

Considerando que a legislação que disciplina os planos públicos prevê o aproveitamento das terras, ensejando a criação de empresa agropecuária ou florestal rentável, propiciando o aumento da produção agrícola, ocupação estável, renda adequada e meios de desenvolvimento cultural e social aos seus beneficiários;

Considerando a necessidade de estabelecer a forma de exploração dos lotes agrícolas dos assentamentos estaduais, com culturas destinadas à venda para agroindústrias, de modo a evitar a monocultura e seus efeitos perniciosos ao meio ambiente e à economia;

Considerando que a implantação desordenada de culturas/criações/reflorestamento para fins industriais poderá gerar indesejável relação de dependência dos produtores para com os empresários;

Considerando a necessidade de harmonizar as políticas públicas de incentivo à agroindústria e à produção agropecuária e florestal com os objetivos perseguidos pela Fundação ITESP, em consonância aos princípios estabelecidos na Lei Estadual nº 4.957, de 30 de dezembro de 1985, com as alterações introduzidas pela Lei Estadual nº 16.115, de 14 de janeiro de 2016 e Decreto Estadual nº 62.738, de 31 de julho de 2017; e

Considerando, finalmente, a convergência de interesses dos diversos segmentos na formação de parcerias negociais, visando a alocar recursos e dinamizar o processo de capitalização das famílias de produtores rurais assentadas beneficiárias dos assentamentos estaduais, objetivando sua autonomia, sustentabilidade, maior participação na economia dos municípios e suprimento de matéria-prima para as agroindústrias, além de fomento à organização dos trabalhadores rurais assentados em cooperativas e associações para a implantação de unidades artesanais para o processamento dos produtos agrícolas, RESOLVE:

Artigo 1º - Os dispositivos adiante indicados da Portaria nº 77, de 27 de abril de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o Preâmbulo:

Disciplina a implantação de culturas/criações/reflorestamento para fins de processamento industrial nos assentamentos estaduais regidos pela Lei Estadual nº 4.957/85 e alterações subsequentes.

II – o artigo 1º:

Artigo 1º - A elaboração de projetos técnicos relativos à implantação de culturas/criações/reflorestamento destinada à venda para agroindústrias, nos assentamentos de produtores rurais assentados nos termos da Lei Estadual n. 4.957, de 30 de dezembro de 1985, e legislação complementar, reger-se-á por esta Portaria.

III – o artigo 2º:

Artigo 2º - As culturas/criações/reflorestamento para fins de processamento industrial poderão, a requerimento do interessado (Anexo I), ser implantadas nos lotes, no limite de até 50% (cinquenta por cento) da área total.

§1º - Aprovado o requerimento do interessado, será emitido o Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Produtores Rurais Assentados (Anexo II) e o Termo de Autorização para Contratação de Parceria Agroindustrial (Anexo III), que serão juntados ao Projeto Técnico – para Implantação de Culturas/Criações para fins de Processamento Industrial (Anexo V), elaborado junto com a agroindústria, fazendo parte integrante do mesmo.

§2º - Os termos do "caput" do artigo 2º e § 1º também são válidos para a implantação de culturas/criações/reflorestamento por produtores rurais assentados que não tenham interesse em vincular previamente a sua produção e comercialização a uma determinada agroindústria.

§ 3º Os beneficiários poderão requerer a implantação de uma segunda parceria, em até 2/3 da área remanescente, desde que seja de outra cultura/criação/reflorestamento diferente da primeira parceria anteriormente autorizada, devendo ser observado a vedação prevista no artigo 11 da Portaria ITESP nº 95/2019.

§ 4º O pedido de que trata o §3º deverá ser previamente analisado e aprovado pela Diretoria Adjunta de Políticas de Desenvolvimento.

IV – o artigo 4º:

Artigo 4º - A locação ou arrendamento de máquinas e equipamentos de terceiros deverão ser previstos pelo projeto técnico, anexando-se, oportunamente, cópias dos respectivos contratos.

V – o artigo 5º:

Artigo 5º - O projeto técnico deverá incluir, ainda, o plantio de gêneros alimentícios, ocupando no mínimo, a terça parte da área remanescente, considerando a vocação do solo e ouvido o produtor rural assentado sobre a espécie agrícola a ser cultivada.

VI – o artigo 6º:

Artigo 6º - As culturas/criações/reflorestamento para fins de processamento industrial não poderão ser implantadas nas áreas comprometidas com projetos agropecuários financiados pelo Sistema Nacional de Crédito Rural ou programas oficiais de fomento.

VII – o artigo 8º:

Artigo 8º: de de 20.....

(...);

II – elaborar, por meio do Grupo Técnico de Campo, laudos trimestrais de acompanhamento técnico (Anexo IV);

VIII – o artigo 9º:

Artigo 9º: de de 20.....

(...);

IV – observância das disposições contidas no Termo de Permissão/Concessão de Uso ou noutro instrumento outorgado pelo Estado ao beneficiário do lote, bem como de toda legislação ambiental pertinente, especialmente no concerne às queimadas (Lei Estadual nº 11.241, de 19 de setembro de 2002, e Decreto Estadual nº 47.700, de 11 de março de 2003);

(...);

VI – possibilidade da continuidade do negócio, nas mesmas condições e prazo, com o beneficiário sucessor, quando o

contratante inicial for excluído do assentamento em razão de inobservância de regra legal ou desistir voluntariamente de explorar o lote;

VII – compromisso da empresa, no caso de plantio de cana-de-açúcar, e essências florestais da recuperação do solo após o encerramento do ciclo das culturas com a destruição dos restos vegetais de cultura, tocos e raízes das essências florestais e detritos produzidos nas criações, sem ônus para o assentado, e especial atenção para o teor da matéria orgânica.

Artigo 2º - Ficam acrescidos o seguinte Parágrafo único e os artigos 11 e 12 à Portaria ITESP nº 77, de 27 de julho de 2004:

Parágrafo único: A anuência aos contratos referidos neste artigo por representante da Fundação Iteps tem propósito meramente fiscalizatório dos termos e condições de uso do lote, ficando afastada qualquer responsabilidade por obrigação decorrente do ajuste contratual firmado entre as partes.

Artigo 11 – Os projetos técnicos que acompanham os contratos de compra e venda, deverão ser assinados pelo servidor que presta assistência técnica, seguido do deferimento do respectivo Supervisor;

Artigo 12 – Fazem parte integrante desta portaria os seguintes anexos:

Anexo I – Requerimento do Produtor Rural Assentado;

Anexo II – Termo de Compromisso e Responsabilidade dos Produtores Rurais Assentados;

Anexo III – Temo de Autorização para Contratação de Parceria Agroindustrial;

Anexo IV – Laudo de Acompanhamento Técnico do Contrato de Parceria com a Agroindústria;

Anexo V – Projeto Técnico para Implantação de Culturas/ Criações para processamento Agroindustrial em áreas de Assentamentos.

Artigo 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

REQUERIMENTO

Eu, _____, portador(a)

do RG nº _____, CPF nº _____, e _____,

do RG nº _____, CPF nº _____, portador(a)

do Assentamento _____, CPF nº _____, titulares do Lote Agrícola nº _____

_____, localizado no município de _____, com o intuito de implantar a atividade _____

_____, para fins de processamento industrial em parceria com a Empresa _____

_____, estabelecida no Município de _____, nos termos da Portaria

nº 77 de 2004 desta Fundação, vimos, respeitosamente, requerer parecer técnico e autorização para a realização da aludida parceria. Declaramos que a utilização da mão de obra será executada exclusivamente pelo grupo familiar e agregados que compõem a força de trabalho do referido lote, na ocasião do plantio, colheita e tratos culturais da cultura, objetos da parceria, para tanto, ficam indicados para a realização das atividades laborais como titular o (a) Sr.(a) _____ e suplente o (a) Sr(a) _____

Nestes termos, P. deferimento.

Titular

Co-Titular

_____ de _____ de 20 _____

À Fundação Instituto de Terras do Estado de São Paulo " José Gomes da Silva" – ITESP

GTC: _____

A/C: _____ - Supervisor

GTC _____

ANEXO II

TERMO DE COMPROMISSO E RESPONSABILIDADE

Nós, abaixo assinados, titulares do lote Agrícola nº _____ do Assentamento _____, localizado no Município de _____/SP, nos comprometemos a cumprir os termos da Portaria ITESP nº 77/2004 e os itens abaixo relacionados, sob pena de perder o direito de participar de Projetos